

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15 DE 14 DE agosto DE 2018
MENSAGEM Nº

Exmo. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, para que seja submetido à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei Complementar que *"Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário do Município de Contagem, e dá outras providências.*

A atual redação do Código Tributário do Município de Contagem – CTMC, consubstanciado no art. 38-I da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, autoriza a desistência das ações fiscais e o não ajuizamento dos débitos de valor atualizado igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os dispositivos visam adequar os meios de cobrança utilizados pelo Município, para torná-los mais eficazes e menos dispendiosos, conforme orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através da Portaria Conjunta nº 373/PR/2VP/3VP/CGJ/2014 - Programa Gestão Fiscal Eficiente.

Ocorre que, ao estipular o valor mínimo para a cobrança judicial de seus créditos, o legislador municipal se olvidou de prever sua correção monetária, a fim de que a quantia definida permaneça atualizada ao longo do tempo, preservando a sua expressão monetária. Neste sentido, o próprio CTMC dispôs que os valores ali fixados deverão ser atualizados, a saber:

"Art. 6º-B - Os tributos, contribuições, multas e demais valores fixados na legislação municipal serão atualizados, no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado) acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização ou outro índice que vier a substituí-lo."

Neste sentido, considerando que Decreto nº 012, de 17 de janeiro de 2017, com fundamento no artigo 6º-B do CTMC, atualizou em 7,12% (sete inteiros e doze centésimos por cento) os valores fixados na legislação Municipal, percentual este correspondente à variação do IGP-M/FGV no período de dezembro de 2015 a novembro de 2016, propõe-se a atualização do valor mínimo fixado para desistência e ajuizamento das ações fiscais.

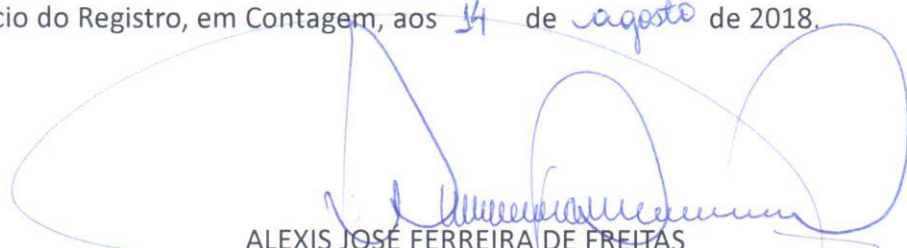
Ademais disso, a proposição visa permitir a extinção das execuções fiscais distribuídas antes de 31 de dezembro de 2012, cujo crédito exequendo seja inferior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e que não tenha ocorrido suspensão da exigibilidade do crédito em execução. Tais feitos judiciais contam com tramitação superior a 5 (cinco) anos com resultados infrutíferos, que afrontam os princípios da economicidade e da eficiência, conforme estipula o inciso II, do § 3º, do art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As proposições contidas neste projeto não configuram infração ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo-se, inclusive, de seu conjunto, adequar os meios de cobrança do crédito tributário municipal.



Diante das razões apresentadas e certo de que este Projeto de Lei Complementar receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu processamento, renovando protestos de elevado apreço.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 14 de agosto de 2018.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
Contagem - MG